



Nota Técnica nº 7/2024/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO 0052600.022036/2018-16
---

**Assunto: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório de Regulamentos Técnicos Mercosul e Procedimentos Mercosul de Avaliação da Conformidade.**

Referente aos apropriados e recorrentes questionamentos da dota Procuradoria Federal acerca das análises de impacto regulatório, ou suas dispensas, por ocasião das consultas públicas dos regulamentos técnicos MERCOSUL e Procedimentos MERCOSUL de avaliação da conformidade, originários do Subgrupo de Trabalho nº 3 do Mercosul, seguem-se as considerações abaixo.

A Constituição Federal de 1988 prescreve, no artigo 84, que “compete privativamente ao Presidente da República: (...) VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”, e o artigo 21 estabelece como sendo competência da União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais. Dispõe o artigo 49 que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

A forma da autorização parlamentar é o decreto legislativo do Congresso Nacional, pelo que, assinado o tratado pelo Presidente da República, aprovado pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, segue-se a sua ratificação para realmente se incorporar ao Direito brasileiro. A promulgação e publicação incorporam os tratados internacionais ao Direito interno, colocando-os, em regra, no mesmo nível das leis ordinárias.

Portanto, os tratados internacionais ingressam na ordem jurídica interna brasileira mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) negociação pelo Estado brasileiro no plano internacional; (b) assinatura do instrumento pelo Estado brasileiro; (c) mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional para discussão e aprovação do instrumento; (d) aprovação parlamentar mediante decreto legislativo; (e) ratificação do instrumento; (f) promulgação do texto legal do tratado mediante decreto presidencial.

Em 26 de março de 1991, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai assinaram, na cidade de Assunção, o tratado pelo qual se estabeleceram as bases para a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

O Congresso Nacional aprovou o Tratado de Assunção por meio do Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991. O Presidente da República Federativa do Brasil, usando de suas prerrogativas constitucionais, promulgou, por meio do Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado de Assunção).

Inicialmente, o Tratado previa uma estrutura institucional provisória, modificada posteriormente, em 17 de dezembro de 1994, com a assinatura do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto). Este determina a estrutura institucional definitiva, integrada por três órgãos decisórios e três não decisórios.

O MERCOSUL toma suas decisões mediante três órgãos: o Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão superior do MERCOSUL, que conduz politicamente o processo de integração; o Grupo Mercado Comum (GMC), que vela pelo funcionamento cotidiano do bloco; e a Comissão de Comércio (CCM), incumbida da administração dos instrumentos comuns de política comercial.

Uma vez negociadas e aprovadas pelos órgãos decisórios do bloco, as normas são obrigatórias e, quando for necessário, as mesmas deverão ser incorporadas nos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

Para efeitos de garantir a vigência simultânea das normas MERCOSUL nos Estados Parte foi estabelecido um procedimento para a incorporação da normativa MERCOSUL no ordenamento jurídico dos Estados Parte com fundamento no artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto.

O Grupo Mercado Comum (GMC) é o órgão executivo do MERCOSUL. É integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais.

O Grupo Mercado Comum (GMC) manifesta-se mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

Para elaborar os projetos das Resoluções, o GMC conta com uma infraestrutura de apoio composta por Foros, Grupos, Subgrupos de Trabalho, Grupos *ad hoc* e Reuniões Especializadas.

O Inmetro coordena, desde a criação do MERCOSUL, o Subgrupo de Trabalho nº 3 (Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade). As Resoluções oriundas deste Subgrupo visam harmonizar os requisitos de regulamentos técnicos e os procedimentos de avaliação da conformidade para produtos, insumos e serviços transacionados intra-bloco e extra-zona.

O Subgrupo de Trabalho nº3 (SGT nº3), por sua vez, se compõe de Comissões técnicas, formadas por especialistas dos Estados Partes, com vistas à elaboração, discussão, harmonização e posterior incorporação dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que formarão os Projetos das Resoluções a serem elevados ao GMC.

O SGT nº 3 conta com Comissões Técnicas de Alimentos, Indústria Automotriz, Brinquedos, Bicicletas, Metrologia (Instrumentos e Produtos pré-embalados), Produtos Elétricos, Têxteis, Gás Natural Veicular, Fogões e Avaliação da Conformidade.

Para elaboração e revisão dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, as Comissões Técnicas do SGT nº3 têm de seguir os requisitos da Resolução GMC nº 45/17 (Procedimentos para Elaboração, Revisão e Revogação de Regulamentos Técnicos MERCOSUL e Procedimentos MERCOSUL de Avaliação da Conformidade).

A Resolução supramencionada possui um apêndice que traz, mesmo de maneira incipiente, alguns elementos das análises de impacto regulatório e das avaliações de resultados regulatórios que compõem o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou, no Brasil, a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Desta forma, as discussões de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade do MERCOSUL seguem regras específicas do bloco, aprovadas por consenso entre os Estados Partes.

Dado que os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade elaborados no SGT nº3 se originam do MERCOSUL, estando sob a égide do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto, incorporados ao ordenamento jurídico nacional no mesmo nível das leis ordinárias, faz-se mister dispensá-los de análise de impacto regulatório consoante o disposto no inciso VI do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020: “ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais”.

Duque de Caxias, 03 de maio de 2024.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
03/05/2024, ÀS 12:18, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

FERNANDO ANTONIO LEITE GOULART

Chefe da Divisão de Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0,665D6AC0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,665D6AC0).



**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030  
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br